



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 904.613 - MG (2016/0121100-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : V F O G (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ECA. ROUBO. CONDUTA PRATICADA MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. INTERNAÇÃO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ÓBICE DO ENUNCIADO N.º 83/STJ. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS COM FUNDAMENTO NAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRADO DESPROVIDO.

1. A prática de ato infracional análogo ao crime de roubo circunstanciado, do qual a violência ou grave ameaça à pessoa são inerentes, autoriza a internação do adolescente, por enquadrar-se na previsão do art. 122, inciso I, da Lei n. 8.069/90.
2. Desconstituir o julgado por suposta fragilidade do conjunto probatório não encontra campo na via do recurso especial, diante do óbice pacificado no Enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
3. O óbice previsto na Súmula n. 83/STJ é aplicável aos recursos especiais interpostos tanto com fundamento na alínea a quanto na alínea c do permissivo constitucional
4. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 904.613 - MG (2016/0121100-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : V F O G (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em favor de V F O G contra decisão unipessoal deste relator que negou seguimento ao agravo em recurso especial.

Alega a agravante que não existem provas suficientes para embasar a procedência da representação oferecida em desfavor do adolescente. Desse modo, a medida socioeducativa de internação teria sido imposta com base na gravidade abstrata do ato infracional.

Sustenta a impossibilidade da aplicação da regra contida no Enunciado Sumular 83/STJ, em razão de o entendimento vigente não ser pacífico nesta Corte Especial, bem como pelo fato do recurso ter sido interposto em razão de contrariedade a dispositivo de lei federal (alínea "a") e não por divergência jurisprudencial (alínea "c").

Afirma que a manutenção da internação contraria o postulado da excepcionalidade, haja vista a existência de providência mais adequada ao caso, pois a aplicação de tal medida é injusta e exagerada, salientando que a resposta socioeducativa deve orientar-se no sentido da reeducação e ressocialização do menor.

Requer a reconsideração da decisão impugnada ou o provimento da insurgência a fim de que seja processado o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 904.613 - MG (2016/0121100-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste agravo regimental a Defensoria Pública da União pretende, em síntese, a reforma da decisão agravada para que seja afastada a medida socioeducativa imposta ao menor agravante.

Da análise dos autos, verifica-se que ao paciente foi imposta medida socioeducativa de internação em virtude da prática de ato infracional equiparado ao delito de roubo circunstanciado.

As instâncias ordinárias determinaram a aplicação da medida mais gravosa com base no art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme se infere do seguinte excerto da sentença singular (fls. 114/1150):

[...]

Quanto à aplicação da medida socioeducativa ao representado V. F. O. G., verifico que o ato infracional análogo ao tipo penal do art 157, § 2º, II, do CP, é de grau grave e fora cometido através de grave ameaça e atos de violência, tendo o representado em questão agido ativamente na prática do assalto, situação em que denota o seu envolvimento de maneira acentuada na prática delitiva, bem como ficou evidenciado no estudo psicossocial do representado em questão, fls. 73/74, que ele não possui regras e limites, assim como detona frieza emocional e deficiência no entendimento dos valores, fator que torna mais vulnerável ao envolvimento na criminalidade, não possuindo responsabilidade parental em face dele, com distanciamento afetivo entre o representado e os seus genitores, inclusive mencionara que na concepção dele, representado, é normal o motivo que levara o seu genitor a cometer homicídios, havendo distorções de valores e, ainda, reside com a sua avó materna de 65 anos de idade, que não consegue impor regras e limites ao representado e, por fim, possui péssimo desenvolvimento escolar, estando no 7º Ano do Ensino Fundamental, com repetência de ano escolar e, ainda,, é usuário de drogas, tipo Maconha, conforme declarações prestadas às fls. 46, audiência de apresentação e, em razão disso tudo, verifico que o representado em questão necessita da medida socioeducativa mais rigorosa para gerar a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressocialização e a preservação de sua vida e para garantir o seu melhor desenvolvimento e de que as medidas socioeducativas em meio aberto não serão eficientes para ajustar o comportamento do representado e os valores distorcidos que possuem sobre a vida em sociedade, ante a ausência de responsabilidade parental e a condição pessoal desfavorável retratada no estudo psicossocial, que o coloca em situação de risco extremada, fazendo-se necessária a aplicação da medida socioeducativa denominada internação, com fundamento no art. 112, VI, c.c. art. 120 a 124, ambos do ECA.

O tribunal estadual ratificou a decisão do magistrado sentenciante, sob o seguinte fundamento (fls.181/182):

[...]

A medida socioeducativa de internação restou plenamente justificada, compatibilizando-se com as condições do menor e a sua capacidade de cumpri-la, bem como com as circunstâncias da infração.

Lado outro, é de se ressaltar que de acordo com o art. 122, inciso I, do ECA, uma das situações em que se admite a medida de internação é quando o ato infracional é cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, o que é o caso dos autos, sendo inequívoco o emprego de uma arma de fogo pára a abordagem das vítimas.

Da leitura dos excertos transcritos, conclui-se que a internação do paciente foi determinada com fulcro no art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que autoriza a providência extrema quando o ato infracional é cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, como é o caso daquele equiparado ao roubo majorado.

De mais a mais, verifica-se que a medida mais severa se justifica também em razão da personalidade desajustada do menor e da materialidade do ato infracional.

Entretanto, a desconstituição do julgado por suposta contrariedade à lei federal é inviável nesta sede recursal, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise vedado a esta Corte Superior de Justiça, a teor do Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PRETENSÃO PELO ABRANDAMENTO DA MEDIDA. JUSTIFICADA A MEDIDA IMPOSTA. VIOLÊNCIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7 E 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O Tribunal de origem expôs, validamente, as razões para a imposição da medida de internação, com base na gravidade da conduta praticada, em que o recorrente colocou uma lâmina no pescoço da vítima enquanto esta estava dirigindo. Aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 356.338/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 26/11/2013);

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. ECA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. A Corte a quo concluiu, com fundamento nas provas carreadas dos autos que, no caso, inobstante aplicadas medidas socioeducativas brandas - remissão e prestação de serviços à comunidade -, o ora agravante as descumpriu, o que ensejou a imposição da medida de internação. Tal aplicação também se deu em razão da gravidade do delito praticado - com ameaça à vítima e emprego de arma de fogo -, e da propensão do menor à prática de atos infracionais contra o patrimônio, de modo que, como salientado na decisão agravada, rever tal entendimento demandaria necessariamente reexame do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 991.990/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26/03/2009, DJe 04/05/2009).

Quanto à impossibilidade de aplicação da regra contida no Enunciado Sumular 83/STJ aos recursos especiais interpostos com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, razão não lhe assiste, na medida em que esta Corte Superior de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o óbice previsto no aludido verbete sumular é aplicável aos recursos especiais interpostos tanto com fundamento na alínea "a" quanto na alínea "c" do permissivo constitucional, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA EM AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. RECONHECIMENTO PESSOAL DO ACUSADO. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 226 DO CPP. NULIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior entende que "a consonância do acórdão recorrido com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, atrai a incidência do verbete sumular n. 83/STJ, aplicável pelas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional" (AgRg no REsp n. 1.215.547/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5ª T., DJe 11/10/2012)

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 768.850/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016);

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO. SÚMULAS 282 E 356/STF. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA 83/STJ.

(...)

3. Incidência da Súmula 83 desta Corte, por ambas as alíneas, tendo em vista a fundamentação da origem ser no mesmo sentido da adotada por este Sodalício.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1255506/SP, Rel. o Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 10/05/2011).

Assim, por se encontrar o acórdão proferido em consonância com jurisprudência firmada nesta Corte, a pretensão do agravante esbarra no óbice previsto no Enunciado n.º 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0121100-0

AgRg no
AREsp 904.613 / MG

Números Origem: 03430328820148130701 10701140343032003 2014021622056001 701140343032

EM MESA

JULGADO: 18/10/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : V F O G (INTERNADO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : V F O G (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.